

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 10/2025

Objeto: Convênio com o Hospital São Vicente de Paulo de Cruz Alta (HSVPCA) para repasse de verbas destinadas à complementação de recursos para manutenção de plantões presenciais e serviços de sobreaviso. Requisição nº 13/2025.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE, MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO - CNPJ N.º 89.124.630/0001-81.

Valor Total: R\$3.397.788,00 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1083. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2143. VÍNCULO: 15000040. SUBELEMENTO: 33390390500000000000.

Fundamento Legal: Artigos 74, *caput* e 184, da Lei n.º14.133/2021, Lei Municipal nº 3747/2025.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
120/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025 <i>per relationem</i>: “				

1. FATOS

Trata-se de solicitação advinda da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a formalização de convênio em saúde entre este Ente Público Municipal e a Associação das Damas de Caridade, mantenedora do Hospital São Vicente de Paulo (HSVP), para complementação de recursos para manutenção de plantões presenciais e serviços de sobreaviso médico, conforme plano de trabalho e documentos anexos ao expediente administrativo.

São os fatos. Passa-se à análise.

2 .ANÁLISE JURÍDICA



Inicialmente, cumprе destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A presente iniciativa, conforme Requisição ao Compras N.º 13/2025, e Plano de Trabalho anexos ao expediente, pretende a transferência de recursos, no valor total de R\$3.397.788,00 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais), em duas parcelas semestrais de R\$1.698.894,00 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais), durante o período de janeiro a dezembro de 2025.

O numerário destina-se exclusivamente para complementação financeira dos plantões e serviços de sobreaviso no HSVP, garantindo atendimento integral e contínuo à população da macrorregião missioneira que necessita da utilização dos serviços de saúde que abrangem as seguintes especialidades: Anestesiologia, Bucomaxilofacial, Cirurgia Geral, Clínica Médica, Gineco-Obstetrícia, Nefrologia, Neurologia/Neurocirurgia, Pediatria, Pronto Socorro, Radiologia, Traumato-Ortopedia, UTI e Vascular.

Dito isso, cumpre assentar que qualquer transferência de recursos públicos a entidades privadas deve pautar-se nos princípios norteadores de todos os atos emanados da Administração Pública, quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal.



Com efeito, frisa-se que a formalização deverá se dar mediante instrumento de convênio/contrato, com posterior prestação de contas da efetiva implementação do objeto e justificativa do justo preço de mercado da contratualização total por parte do ente subvencionado.

ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA (HSVPCA)

O HSVP-CA é uma instituição filantrópica e sem fins lucrativos, dedicada ao atendimento da comunidade local e regional a partir dos municípios integrantes da 9ª Coordenadoria Regional de Saúde (13 municípios), 4ª CRS (32 municípios), e 17ª CRS (20 municípios), abrangendo quase um milhão de pessoas pertencentes parte à Macrorregião Missioneira, e parte à Macrorregião Centro-Oeste, prestando serviço a pacientes de diversos convênios, sendo mais de 80% provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Salienta-se a importância em caráter regional do serviço ofertado pelo HSVP, sendo referência nas áreas de Neurologia, Neurocirurgia, Traumato-Ortopedia, Oncologia, Nefrologia – Unidade de Terapia Renal, Bucomaxilo e cirurgias gerais, nas quais possui habilitação em alta complexidade.

A alta complexidade citada configura um conjunto de procedimentos que, no contexto do SUS, envolve alta tecnologia e alto custo, com o objetivo de promover à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (atenção básica e de média complexidade).

Como se verá mais adiante, se faz necessário o repasse de valores, sendo que a verba se revela crucial para melhorar a capacidade de atendimento e eficiência do hospital para a população.

Assim, neste esforço conjunto, a complementação dos custos configura uma medida estratégica para garantir que o HSVP de Cruz Alta continue a



cumprir plenamente a sua missão de aprimorar os serviços de plantão e sobreaviso médico. Logo, garantindo a disponibilidade contínua e fornecimento de atendimento de alta qualidade à população, inclusive em situações de urgência e emergência, contribuindo para a segurança dos pacientes e eficácia do sistema de saúde regional.

Convém salientar que se trata do único Hospital conveniado ao SUS na cidade de Cruz Alta, conforme informado no Plano de Trabalho.

DA SUBVENÇÃO

No caso em tela, o nosocômio informou no Plano de Trabalho que não possui condições de arcar com todas as diferenças de valores necessários para a manutenção dos serviços de plantão e sobreaviso médico, sendo essencial a complementação dos recursos para viabilizar os serviços de saúde em suas respectivas áreas, haja vista a defasagem da tabela do SUS que não reflete os custos reais dos atendimentos.

Conforme observa-se no plano de trabalho, com informativos dos dados financeiros do DRE e balancete, o nosocômio encontra-se com um déficit acumulado de -R\$6.370.781,54 (menos seis milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao período de janeiro a outubro de 2024, sendo evidenciada a situação de urgência de recebimento de receitas complementares e extraordinárias para equilíbrio das contas e garantia da continuidade dos serviços médicos.

À título de conhecimento, o HSVP dispõe de 10 leitos de UTI Adulto, Pronto Socorro 24 horas com plantões presenciais e sobreaviso das especialidades de Cirurgia Geral, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria, Clínica Médica, Anestesiologia, Radiologia e Cirurgia Vascular, além das supracitadas. E, ainda, em razão de habilitações federais, se faz necessário no corpo clínico a

existência de profissionais das áreas de Infectologia, Urologia, Cirurgia Torácica, Otorrinolaringologia e Cirurgia Plástica, o que amplia os custos operacionais.

Insta referir que a despesa referente aos plantões presenciais e serviços de sobreaviso independe do número de atendimentos realizados, mas está atrelado à disponibilidade contínua dos profissionais, que devem assegurar atendimento médico de urgência e emergência de modo imediato e eficaz.

Logo, o repasse de recurso mostra-se fundamental para assegurar a continuidade dos serviços essenciais e especializados, sendo indispensável a prontidão dos profissionais de saúde para atender à alta demanda assistencial.

No tocante à legalidade, sublinha-se que a modalidade de subvenção social vem prevista, como definição, no artigo 12, § 1º e § 3º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, que assim menciona:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir **despesas de custeio** das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (grifo nosso)

No que se refere às subvenções sociais, tem-se que elas devem atender às despesas de manutenção de entidades sem fins lucrativos, e que, de acordo com o artigo 16, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a **concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.**"



Ou seja, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, **médica** e educacional. Não devem ser regra, mas, sim, **uma complementação da ação de iniciativa privada em assuntos sociais, médicos.**

O parágrafo único, do citado artigo 16, dispõe sobre a base de cálculo dos valores a serem transferidos e disciplina a aplicação efetiva e eficiente dos recursos repassados à título de subvenções sociais:

“Art. 16. (...) Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”

A SUBVENCIONADA deverá, obrigatoriamente, prestar contas ao CONCEDENTE de todo valor repassado e se foi devidamente aplicado conforme o plano de trabalho, comprovando que os valores estão de acordo com os preços praticados no mercado.

Ademais, é imprescindível a demonstração da regular condição de funcionamento por parte da entidade recebedora do recurso público, conforme dispõe o artigo 17, da Lei nº 4.320/1964:

“Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”

No caso em concreto, foi acostado ao expediente Alvará de funcionamento regular, e Alvará Sanitário do Hospital São Vicente de Paulo (HSVP), comprovando que o mesmo encontra-se em plenas condições de funcionamento.

APROVAÇÃO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS)



Importante citar, referente ao plano de trabalho apresentado pelo HSVP, que ocorreu a deliberação e aprovação do controle externo municipal relacionado à fiscalização das ações e serviços de saúde pública no âmbito do Município de Cruz Alta - RS, retratado pela ATA n.º 487/2024 e Resolução n.º 16/2024, do Conselho Municipal de Saúde, já anexos ao expediente.

CONVÊNIO (ARTIGO 184, DA LEI Nº 14.133/2021)

Observa-se que em se tratando de parceria entre o Poder Público e uma organização da sociedade civil, como o HSVP no caso, e visando atuação complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde, em mútua colaboração, a relação será regida e formalizada através de **convênio**.

No mesmo passo, segundo o artigo 184, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, os convênios que não tiverem rito descrito em lei específica, como o caso dos convênios em saúde, terão incidência, no que couber, daquela legislação, respeitado o regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Segundo Marçal Justen Filho, 2012, p. 1086 e 1087, acerca dos convênios, assim dispõe:

Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas. [...] Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõe - ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a



assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021)

Nestas circunstâncias, é possível a operacionalização por meio de inexigibilidade de licitação.

No que tange a respeito da inexigibilidade de licitação, com base no 74, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de: [...]

Anote-se que o referido artigo, no mesmo sentido dado ao artigo 25, *caput*, da antiga Lei N.º 8.666/93, muito embora especifique as hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho, que embora se refira a antiga Lei de licitações, pode ser usada em analogia ao caso em comento:

Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre



em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

No caso em tela, destaca-se que o Hospital São Vicente de Paulo é uma instituição cuja entidade mantenedora é a Associação das Damas de Caridade, e se configura como o único hospital conveniado ao SUS na Cidade de Cruz Alta/RS.

Portanto, inviável a competição entre diferentes prestadores de serviço nesta municipalidade, sendo inexigível a licitação com esteio no artigo 74, *caput*, da Lei N.º 14.133/2021.

INTERESSE PÚBLICO E LEGISLAÇÃO CORRELATA

Importante salientar ainda que o convênio em apreço visa atender ao interesse público, haja vista que o repasse da verba destina-se integralmente à área da saúde.

A saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, assegurando-lhes, na prática, a consecução de seus direitos, conforme consagra o artigo 196 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



Além disso, em estrita simetria, a Lei Federal n.º 1.493/51, junto ao artigo 5º, assim leciona:

Art. 5º Somente poderão ser beneficiadas com subvenções entidades que visem especificadamente aos seguintes fins:

I – Promover a educação e desenvolver a cultura;

II – **Promover a defesa da saúde e a assistência médico-social; (grifo apostado)**

III – Promover o amparo social da coletividade.

Nesse caminho, conforme estatuto social, a entidade a ser subvencionada trata-se de associação filantrópica sem fins lucrativos, de forma que, considerando a condição jurídico-estatutária, autoriza este Poder Público a proceder com o referido custeio legalmente. Além disso, o HSVP atua como referência na alta e média complexidade nas áreas médicas supramencionadas, atendendo uma altíssima demanda municipal e regional.

Convém salientar o interesse público do Município, que está presente pela tutela da saúde pública, inclusive prevista constitucionalmente. A transferência de recursos envolve a melhoria do atendimento à saúde no âmbito do sistema público, realizado no referido nosocômio, o qual não possui condições de manter o custo com plantões e sobreavisos somente com os recursos próprios, necessitando, portanto, de complementação financeira para assegurar o atendimento integral e contínuo aos pacientes.

Ademais, interessa observar que a contratualização com pessoas jurídicas de direito privado no âmbito das ações e serviços de saúde pública (ASPS) junto ao Sistema Único de Saúde deve preservar o comando constitucional estribado sob o artigo 199, § 1º, da Carta Maior, ou seja, a preferencialidade de vinculação às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato



de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No tocante à participação complementar das ASPS, no mesmo sentido versa o artigo 24, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.080/1990:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Logo, cediço que não há estrutura hospitalar pública e própria deste Poder Executivo, o que torna, automaticamente, a disponibilidade insuficiente ao atendimento de tais procedimentos de forma direta e plena. Ademais, sublinha-se que compete à direção municipal do SUS celebrar convênios e contratos com entidades prestadoras de serviços privados em saúde, conforme estabelecido pelo artigo 18, inciso X, da Lei n.º 8.080/90.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
[...]

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

Saliente-se ainda que a destinação dos recursos em tela ao HSVP foi devidamente autorizada por Lei específica deste Ente Municipal, através da Lei Municipal Nº. 3747/2025, de janeiro de 2025. *In verbis*:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a entidade filantrópica e sem fins lucrativos ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE MANTENEDORA DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, sob CNPJ n.º 89.124.360/001-81, com sede na Av. Venâncio Aires, n.º 163, na cidade de Cruz Alta/RS, para fins de execução de plano de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução nº 16/2024, cujo objeto é a complementação de recursos para a manutenção de plantões presenciais e serviços de sobreaviso dos profissionais técnicos no Hospital São Vicente de Paulo.

Parágrafo único. O prazo de vigência do convênio será de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos do art. 107, da Lei N.º 14.133/2021.



Art. 2º. A entidade conveniada deverá prestar contas mensalmente da utilização efetiva dos recursos recebidos, que perfazem o montante total anual de R\$ 3.397.788,00 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais).

§1º. Os recursos serão repassados de forma semestral (de janeiro a junho e de julho a dezembro), conforme informado no cronograma de execução, sendo que os pagamentos ocorrerão em janeiro e julho. [...]

Além disso, a entidade conveniada fica sujeita à fiscalização pelo órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos aspectos de legalidade e economicidade, sem prejuízo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, a partir dessas circunstâncias deve ser reconhecida a necessidade de realização da subvenção social, em impossibilidade de concorrência, exigindo-se a contratação direta por meio de convênio, com esteio no artigo 74, *caput*, da Lei 14.133/202, artigo 12, §3º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n.º 1.493/51, e Lei Municipal N.º 3747/2025.

Veja-se que, compulsando os autos, há prévio plano de trabalho aprovado pelas autoridades competentes, com estipulação das metas, etapas e aplicação financeira, com cronograma de desembolso, bem como tempo de vigência máximo.

Diante da análise nomodinâmica e formal, vê-se que a disponibilidade orçamentária para o presente convênio deverá ter como fonte de receita as dotações originárias da unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, conforme a especificação do serviço, já especificadas no bojo da requisição.

Portanto, a partir dessas circunstâncias, bem como considerando se tratar de único hospital filantrópico e sem fins lucrativos nesta localidade, configurando-se a impossibilidade de concorrência, arrima-se o presente sobre artigo 184, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, sob o rito do artigo 74, *caput*, desta mesma legislação; artigos 18 e 24, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º



8.080/1990; artigo 199, §1º, da Constituição Federal de 1988; e Lei Municipal n.º 3747/2025.

CERTIDÕES

Com efeito, a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista decorre de lei e é necessária para compelir o Poder Público a recolher tributos. Todavia, no caso dos autos, em que pese o referido hospital não possua certidão negativa federal, certidão negativa estadual e certidão de regularidade de FGTS, a exigência de regularidade fiscal não pode se sobrepor ao serviço público, em especial, o da saúde.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO (RENOVAÇÃO) ENTRE O AUTOR/IMPETRANTE E O ENTE MUNICIPAL PARA O RECEBIMENTO DE REPASSES ORIUNDOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.). **EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CNDS) PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E LIBERAÇÃO DA VERBA.DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO QUE PREVALECE SOBRE A REGULARIDADE FISCAL.** SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. **O convênio em apreço visa atender ao interesse público e não ao interesse particular, haja vista que o repasse de verba destina-se à área da saúde.A exigência de apresentação de referidas certidões decorre de lei, e é necessária para compelir o Poder Público a recolher tributos. Todavia, no caso dos autos, a exigência de regularidade fiscal não pode se sobrepor ao serviço público, em especial, o da saúde.** (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1310325-2 - Palmeira - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 10.03.2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE À POPULAÇÃO CARENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DO INSS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS. PREVALÊNCIA DA CONSECUÇÃO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO SOBRE A REGULARIDADE FISCAL DO HOSPITAL CONVENIADO. a) A exigência da apresentação de certidões negativas de débito prevista no Convênio decorre do disposto na Lei 8.666/93. Entretanto, é preciso observar que a exigência da Autos n.º 1310325-2 regularidade fiscal daquele que contrata com a Administração Pública é uma forma indireta de compelir o Administrado a recolher tributos, em especial porque, no mais das vezes, aquele que contrata com o Poder Público o faz em seu**

próprio interesse. b) Porém, se o referido convênio atende precipuamente ao interesse público e não o interesse do particular, a pendência tributária da Santa Casa não pode ter mais relevo do que o serviço prestado por ela, especialmente porque o faz em caráter complementar, dada a necessidade do Sistema Único de Saúde -SUS - no âmbito do Estado do Paraná -, de se utilizar dos serviços dela para atender a demanda naquela região. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 399288-3 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 28.08.2007).

Cumpra esclarecer que os recursos do convênio são destinados unicamente para a prestação de saúde, não afetando ou beneficiando outros setores.

Ademais, a exigência fiscal pode ser cobrada diretamente do ente, sendo desnecessária tal exigência para a formalização do convênio para liberação de verba destinada ao custeio de despesas decorrentes dos plantões médicos e serviços de sobreaviso.

Em sendo assim, não se vislumbra a necessidade de exigência da apresentação das certidões em questão. Logo, aplicável a prevalência da consecução do objetivo do convênio sobre a regularidade fiscal.

Importante referir que o presente convênio terá prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da assinatura, conforme o parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal N.º 3747/2025, podendo ser prorrogado.

FORMALIDADES

Frisa-se ainda que o presente expediente foi devidamente instruído com com documento de formalização de demanda, elaborado pela Central de Compras do Município (artigo 72, inciso I, da Lei N.º 14.133/2021), estimativa da despesa, a qual consta no Plano de Trabalho acostado aos autos (artigo 72, inciso II, da Lei N.º 14.133/2021), comprovação de que o conveniado preenche os



requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, e autorização da autoridade competente.

Oportuno salientar ainda que, conforme o artigo 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94, ambos da Lei n.º 14.133/2021).

Por todo o exposto, diante da legalidade e necessidade da matéria, **OPINA-SE** pela formalização da subvenção solicitada, concedendo-se os encaminhamentos de praxe para a formalização do convênio, através do rito de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pela formalização da subvenção solicitada, encaminhando-se para a formalização do convênio, com esteio no artigo 184, da Lei nº 14.133/2021, e através do rito da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, *caput*, da mesma Lei, com a devida observância das exigências



contidas no artigo 12, §3º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n.º 1.493/51, Lei n.º 8.080/1990, e Lei Municipal N.º 3747/2025, pelos termos acima expendidos.

É o parecer.

Diante do exposto, **DETERMINO** a formalização da subvenção solicitada, encaminhando-se para a formalização do convênio, com esteio no artigo 184, da Lei nº 14.133/2021, e através do rito da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, *caput*, da mesma Lei, com a devida observância das exigências contidas no artigo 12, §3º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n.º 1.493/51, Lei n.º 8.080/1990, e Lei Municipal N.º 3747/2025, pelos termos acima expendidos.

Cruz Alta - RS, 28 de janeiro de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____

